



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.118 - PR (2014/0159926-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : RUBI BROCKMANN
ADVOGADO : MARIA LÚCIA DA COSTA COSTÓDIO FIORENZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA EM APENAS UMA DAS ATIVIDADES. EXCLUSÃO DE VALORES EXCEDENTES AO TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 32, II, DA LEI. N. 8.213/91. AFERIÇÃO DO ACERTO OU DESACERTO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso, o Tribunal de origem consignou que, na espécie, incide o comando disposto no art. 32, inciso II, da Lei n. 8.213/91, uma vez que preenchidos os requisitos necessários para aposentadoria somente em relação à uma das atividades, dessa forma, no ponto, verifica-se a ausência de interesse recursal do autor.

2. Segundo o acórdão recorrido, em algumas competências, não foi considerado qualquer valor do salário de contribuição da atividade secundária, tendo em vista que o salário de contribuição da atividade principal já teria alcançado o teto previdenciário.

3. Da mesma forma, em observância ao teto, houve glosa de parte do salário de contribuição da atividade secundária, nos meses em que a aplicação da fórmula de cálculo, descrita no dispositivo legal, superasse o respectivo limite.

4. Não se verifica, de plano, qualquer violação à lei federal, de forma que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de aferir o acerto ou desacerto dos cálculos apresentados pela contadoria, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.118 - PR (2014/0159926-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : RUBI BROCKMANN
ADVOGADO : MARIA LÚCIA DA COSTA COSTÓDIO FIORENZA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, tendo em vista que o Tribunal de origem concluiu que as glosas dos valores referentes aos salários de contribuições, apontadas pelo autor como supressões e lançamentos a menor, decorreram da necessidade de observância ao teto. Assim, de plano, não se verificou a dissonância do acórdão recorrido com o entendimento desta Corte, sendo que a alteração do entendimento esposado pela Corte Regional apenas seria possível mediante o reexame do contexto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A parte agravante alega, em síntese, que deve ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ, pois a questão não requer reexame de provas, mas "a correta aplicação de dispositivo contido em lei federal (artigo. 32, inciso II, letras "a" e "b" da Lei n. 8.213/91)" (fl. 1.046).

Sustenta que tanto o Tribunal de origem, bem como a decisão agravada, aplicaram à espécie o comando disposto no inciso I do art. 32 da Lei n. 8.213/91, quando o correto seria aplicar o inciso II, alíneas "a" e "b", do citado artigo.

Argumenta que não há como considerar a soma das contribuições das atividades primária e secundária, mas, apenas um percentual da média do salário de contribuição dessa última, uma vez que o recorrente preencheu os requisitos para a obtenção da aposentadoria em apenas uma das atividades exercidos, em certo período, de forma concomitante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.118 - PR (2014/0159926-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA(RELATOR): Em que pesem os argumentos deduzidos pelo agravante, a pretensão não merece acolhida.

Para melhor elucidar a controvérsia, trago à colação o dispositivo legal que regula a matéria consubstanciada na forma de cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI da aposentadoria para o segurado que exerceu atividades concomitantes, **verbis**:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Na espécie, alega o autor que o Tribunal de origem não aplicou devidamente o dispositivo legal ao caso concreto, na medida em que o correto seria aplicar o inciso II, alíneas "a" e "b", do art. 32 da Lei n. 8.213/91. Todavia, aquele Sodalício, ao concordar com os cálculos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentados pela contadoria, culminou em ratificar a incidência do disposto no comando do inciso I do citado artigo, que determina a realização da soma dos respectivos salários de contribuição.

Argumenta que não se revela correto efetuar o cálculo por meio da soma das contribuições das atividades primária e secundária, na hipótese em que o recorrente preencheu os requisitos para a obtenção da aposentadoria em apenas uma das atividades concomitantes, como no caso dos autos.

Todavia, ao contrário do alegado pelo agravante, o Tribunal de origem aplicou, sim, o comando disposto no artigo. 32, inciso II, letras "a" e "b" da Lei n. 8.213/91, entretanto, em face da necessidade de observância ao teto, deixou de considerar, em algumas competências, os valores que excederam ao aludido limite. Confira-se:

No caso em comento, o autor é beneficiário de aposentadoria por idade, tendo contribuído concomitantemente como contribuinte individual e segurado empregado, sendo que a aposentadoria foi deferida em razão de em uma dessas atividades ter os requisitos para concessão de aposentadoria. Assim, aplicável o art. 32, II, da Lei 8.213/91.

O próprio autor ao impugnar a manifestação da Contadoria no evento 47 entende que o cálculo de seu benefício deve se dar pelo método de cálculo do art. 32, II da Lei 8.213/91. O autor discorda dos apontamentos da Contadoria em virtude de esta entender que no cálculo global (atividade primária e secundária) deve-se respeitar o teto contributivo. Para o autor, o teto deve ser respeitado individualmente em cada atividade, não sendo possível reduzir o salário de contribuição na atividade secundária visto já ter sido atingido o teto. Em que pese seja este o entendimento do autor, a Lei 8.213/91 impõe no §2º, do art. 32 que a forma de cálculo integral será sim limitado ao teto previdenciário.

[...]

Como se vê acima, tendo em vista a existência de teto para o salário de contribuição, mostram-se corretos os cálculos efetuados pelo INSS.

Diferentemente do que entende o autor, o respeito ao teto contributivo deve dar-se no cálculo global, pois deve incidir somente uma vez.

Portanto, adotando-se a sistemática do art. 32, II e III, da Lei 8.213/91, quando o segurado não houver implementado os requisitos legais, nas duas atividades, o salário-de-benefício é calculado considerando tão-somente a atividade principal, quando nele estiver recolhido pelo teto legal e, somando-se o acréscimo decorrente da atividade secundária, até o limite do teto, quando a situação foi diversa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, no caso dos autos, considerando a existência de teto para o salário de contribuição, e que a contribuição total do segurado nas várias atividades exercidas não pode superá-lo, a glosa dos excessos, quando houver, para fins de cálculo do benefício, deve ser feita nos salários de contribuição vertidos na atividade secundária, por ser a atividade secundária. Entretanto, naqueles casos em que os salários da atividade principal já ultrapassam o teto mostra-se correta a desconsideração nesses períodos dos salários da atividade secundária. (fls. 892/894 - grifo nosso).

Nesse prisma, confira-se, ilustrativamente, os seguintes precedentes que tratam da imprescindibilidade de observância do teto do salário de contribuição:

RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. COMPREENSÃO DOS ARTS. 29, § 2º, 33 E 136, TODOS DA LEI Nº 8.213/91.

I - O Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS, dando cumprimento ao art. 202, caput, da Constituição Federal (redação original), definiu o valor mínimo do salário-de-benefício, nunca inferior ao salário mínimo, e seu limite máximo, nunca superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.

II - Não há incompatibilidade entre as normas dos art. 29, § 2º, e 33, da Lei nº 8.213/91 com o seu art. 136, que trata de questão diversa, relacionada à legislação previdenciária anterior.

III - In casu, não obstante o reconhecimento do direito do autor à correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), o valor da nova renda mensal inicial do seu benefício deverá ficar restrito ao limite máximo do salário-de-contribuição.

Recurso especial provido.

(REsp 1.112.574/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 11/09/2009)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE ATIVIDADES REMUNERADAS SUJEITAS AO RGPS. SEGURADO OBRIGATÓRIO. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VALOR RECOLHIDO EXCEDENTE AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO ESPECIAL DO INSS PROVIDO.

1. De acordo com o § 2o. do art. 12 da Lei 8.213/91, todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas e, portanto, deverá recolher sobre cada uma.

2. Nessa hipótese, nos termos do art. 32, I da Lei 8.213/91, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

salário-de-benefício será resultado da soma dos respectivos salários-de-contribuição, sendo certo que o total não poderá ultrapassar o teto contributivo.

3. *No presente caso, o segurado, no exercício concomitante da atividade de bancário e advogado autônomo, contribuiu para ambas como segurado obrigatório, tendo atingido o limite máximo dos salários de contribuição em relação à atividade de bancário.*

4. *Tendo em vista que a Seguridade Social pauta-se pelo princípio da solidariedade e tendo as contribuições previdenciárias sido recolhidas por determinação legal, em virtude do exercício de atividade profissional remunerada vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, não há que se falar em devolução do valor que excedeu ao teto do salário de contribuição.*

5. *Recurso Especial do INSS provido.*

(REsp 691.837/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 28/09/2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 32, INC. II E III, DA LEI Nº 8.213/91.

1. *O cálculo do salário-de-benefício se realiza conforme as regras gerais, previstas no art. 29 da Lei nº 8.213/91, somando-se os salários-de-contribuição de ambas as atividades concomitantes, em uma só etapa de cálculo, desde que ocorra a hipótese contida no § 2º, do art. 32, da mesma lei.*

2. *Recurso especial não conhecido.*

(REsp 233.739/SC, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 10/04/2000.)

Assim, não se verifica, de plano, qualquer violação à lei federal, de forma que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de aferir o acerto dos cálculos apresentados pela contadoria, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0159926-9

**AgRg no
REsp 1.464.118 / PR**

Números Origem: 50089814120114047002 PR-50089814120114047002

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RUBI BROCKMANN
ADVOGADO : MARIA LÚCIA DA COSTA COSTÓDIO FIORENZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUBI BROCKMANN
ADVOGADO : MARIA LÚCIA DA COSTA COSTÓDIO FIORENZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.